



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.082-A, DE 2002

"Autoriza a criação do FUNDO PRÓ-SEGURANÇA PÚBLICA, pelos Estados e Distrito Federal."

AUTOR: DEPUTADO ENIO BACCI

RELATOR: DEPUTADO VIGNATTI

I – RELATÓRIO

O projeto em exame pretende autorizar a criação do Fundo Pro-Segurança Pública, pelos Estados e Distrito Federal, que será constituído pelo produto da arrecadação de uma taxa de 10% sobre o lucro líquido de todas as instituições financeiras, públicas e privadas estabelecidas no País.

Submetido Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, o projeto foi rejeitado, assim como a emenda apresentada na própria Comissão.

No prazo regulamentar não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada ao estabelecer a criação de Fundo a ser provido com a instituição de tributos sem dispor sobre o tempo de vigência da vinculação do tributo conflita com o que dispõe a LDO para 2010, em vigor (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, art. 91, § 1º). Assim reza tal dispositivo:

“§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou **vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos**”. (grifo nosso)

Conquanto, cumpre-se acrescentar que a matéria também conflita com a Súmula nº 1, de 2008, desta Comissão.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.082-A, de 2002, não cabendo a esse Órgão manifestar sobre o mérito, conforme dispõe a Norma Interna desta Comissão, de 22.05.96, art. 10.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado VIGNATTI

Relator